



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXVIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3723–PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2016 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

2ª CÂMARA CÍVEL.....	1
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	7
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	22

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA

DIRETORIA GERAL	23
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.	25
ESMAT	31
CENTRAL DE COMPRAS.....	34

SEÇÃO I – JUDICIAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010117-04.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR PELO DECRETO-LEI 911/69 Nº 0001059-69.2014.827.2729 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE

APELADA: DJEINE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - CONVOCADO

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA INSUFICIENTE. A constituição em mora é requisito essencial ao processamento da ação de busca e apreensão (Súmula 72 do STJ). A ausência de comprovação da entrega/ recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor, ainda que expedida por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos, é insuficiente à comprovação da mora.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS – Revisor e ÂNGELA PRUDENTE – Vogal. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2015. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator – convocado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008561-64.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011997-47.2014.827.2722, 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: WALTER DIAS DA CRUZ e EVA RIBEIRO SOARES DIAS

ADVOGADA: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

APELADO: KERLYS ATONIEL PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – convocado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AUTOS APARTADOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. JUNTADA DAS PEÇAS TRAZIDAS NOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da fungibilidade, estando os Embargos Monitórios tempestivos e com clara intenção de apresentar defesa, devem ser recebidos como resposta à ação monitória e, com isso, analisados pelo juízo *a quo*. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença, nos termos do voto do Relator Juiz NELSON COELHO FILHO - convocado. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor e a Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2015. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004714-54.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0008834-59.2014.827.2722

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

APELADO: S D C COMÉRCIO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PAGAMENTO DE 83% DAS PARCELAS – TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - *A teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.* 2 – *Aplica-se a teoria do adimplemento substancial dos contratos, face ao pagamento de setenta por cento da obrigação contratada.* 3 – *O recorrente poderá valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente.* 4 – *Improvemento.*

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Juiz NELSON COELHO FILHO. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor e a Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Vogal. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2015. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator – convocado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005990-23.2015.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR Nº 0001180-70.2014.827.2738 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO

AGRAVANTE: ALGODOEIRA MARTINS E SILVA EIRELI

ADVOGADO: ROGERIO PAZ LIMA (OAB/GO 18575)

AGRAVADO: ALDEMIR DE TAL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: AILTON DE TAL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: GINO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 927 DO CPC. 1. Para o deferimento da liminar prevista no artigo 928 do CPC, na ação de reintegração de posse, cabe ao autor provar que exercia a posse sobre o bem e que o réu praticou o esbulho há menos de ano e dia. Não demonstrado que o esbulho se deu em tal período, ou caso se verifique a ausência de um dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, deve ser indeferida a liminar. QUESTÃO COMPLEXA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DÚVIDAS SOBRE ASPECTOS DA RELAÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO DA SITUAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUIETA NON MOVERE. 2. Tratando-se de matéria que requer dilação probatória incompatível com a via estreita do agravo de instrumento e havendo dúvidas sobre aspectos que circundam a própria relação possessória, não é recomendável a concessão liminar, pois em sede de direito real é apropriado que se mantenha o “status quo” da situação, em observância ao princípio “quieta non movere”, que aconselha a manutenção da situação fática já existente ao tempo da propositura da demanda. **ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, durante a 44ª sessão ordinária do dia 09/12/2015, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o voto do Relator Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO e Exmo. Sr. Juiz. GILSON COELHO VALADARES. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Exmo. Procurador JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 17 de dezembro de 2015. Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014109-70.2015.827.0000

ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO nº 0029779-46.2014.827.2729 – 4ª VARA CÍVEL DE PALMAS

APELANTE: SINAIR ROSA DE CASTRO

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA e DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO- CONVOCADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. - *Não é inepta a peça vestibular na qual é possível vislumbrar o pedido e a causa de pedir, a relação lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, a possibilidade jurídica do pedido e a (in)compatibilidade entre os pedidos formulados.* PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. - *Havendo pedido de exibição de contrato, não se pode considerar inepta a inicial que não discrimina os valores que o autor considera controversos e incontroversos.*

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e ÂNGELA PRUDENTE. Compareceu, representando a douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2015. JUIZ NELSON COELHO FILHO - RELATOR – CONVOCADO.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007277-55.2014.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000885-75.2013.827.2707 – 1ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: HENRY SMITH

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL EFETIVO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exoneração de servidor público, aprovado em concurso, deve ser precedida de processo administrativo, com exercício do contraditório e da ampla defesa, e estar devidamente motivada, sob pena de arbitrariedade e ilegalidade. 2. Ante a manifesta nulidade do ato de exoneração, a reintegração do servidor público ao cargo é medida que se impõe. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, durante a 1ª sessão extraordinária do dia 14/12/2015, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o voto do Relator Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO e Exmo. Sr. Juiz. GILSON COELHO VALADARES. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Exmo. Procurador JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 17 de dezembro de 2015. Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-27.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI 911/69 Nº 5000449-94.2011.827.2737 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS: HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS E OUTROS
APELADO: NILSANE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - CONVOCADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE E PESSOAL DO AUTOR COMPROVADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - *Ante a inércia do autor em promover os atos e diligências adequados ao regular andamento do feito, mesmo após ser intimado pessoalmente para se manifestar, deve ser o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC, vez que a parte ficou-se inerte, deixando de se manifestar nos autos conforme determinação emanada do Juízo. - Desse modo, a extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação da parte e pessoal do autor, para suprir o vício, sendo exatamente o caso concreto dos autos, vez que regularmente intimado o recorrente não diligenciou no sentido de buscar as informações acerca do endereço do devedor, para subsidiar ao Magistrado no trâmite da execução em comento. - Recurso de apelo ao qual se nega provimento, para manter intacta a r. sentença de primeiro grau.*

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS – Revisor e ÂNGELA PRUDENTE – Vogal. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2015. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator – convocado.

APELAÇÃO Nº 0004693-78.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS/TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 5000105-76.2011.827.2717 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: RAWLISON BEZERRA DE SOUZA

DEF. PÚBLICO: MARY DE FATIMA FERREIRA DE PAULA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES e THIAGO LOPES BENFICA

APELADO: EVANDRO VARIEDADES E PRESENTES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. A condenação por dano moral fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos apelados se mostra insuficiente a desestimular os ofensores na reiteração da falta e restaurar o bem da vítima. 2. O caso concreto demonstra que a responsabilidade pelo dano deve ser justamente distribuída, razão pela qual deverá o Banco arcar com a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), mantendo-se a condenação quanto ao outro apelado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. *ASTREINTE* MANTIDA. QUANTUM. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 3. A sentença que isenta os recorridos da multa diária estabelecida por descumprimento da decisão liminar, sob o fundamento de que o requerimento de antecipação de tutela formulado pelo apelante foi genérico, não merece guarida, pois os autos demonstram que a petição inicial especificou com clareza o objeto do pedido, indicando a numeração dos cheques, o número da conta-corrente, da agência e do banco de origem. 4. A cominação da astreinte tem como objetivo garantir o cumprimento de ordem judicial e o seu arbitramento deve se mostrar adequado ao fim colimado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa e violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. No caso, dadas suas peculiaridades, especialmente o tempo demasiado longo em que o apelante permaneceu com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, em face da inércia dos apelados, deve a multa diária ser restabelecida, porém limitada ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inteligência do artigo 461, §1º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *DAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2015. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Relatora.

APELAÇÃO Nº 0003852-83.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CÁLCULOS E PEDIDO DE LIMINAR Nº 5038178-13.2013.827.2729 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: WANDERLEI FONSECA DA SILVA

ADVOGADA: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

APELADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita deve estar apoiada em outros elementos concretos que comprovem a hipossuficiência, não bastando a mera apresentação de declaração de pobreza. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe quando a parte não cumpre determinação judicial para o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias da prolação da decisão, estando correta a sentença. 3. No caso, o autor/apelante ajuizou ação revisional de contrato bancário e pediu assistência judiciária gratuita que foi indeferida, sendo interposto agravo de instrumento, mas a decisão denegatória do pedido foi mantida, sendo inviável renovar a discussão sobre matéria em razão da preclusão. Também não demonstrou a parte ter sofrido alteração patrimonial desde o anterior indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2015. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora.

APELAÇÃO Nº 0015282-66.2014.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 0020433-71.2014.827.2729 – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: PEDRO SANTOS ROCHA E IEDA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADOS: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO E JANIO PEREIRA DA SILVA

APELADO: VEM KWEI LIM YAN

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DEMANDA AJUIZADA PELOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS IMÓVEL VISANDO IMPEDIR A PERDA DA POSSE. IMÓVEL VENDIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUTORES QUE NÃO MAIS DETÊM A QUALIDADE DE LEGÍTIMOS POSSUIDORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando os autores desprovidos da posse legítima sobre o bem, resta inviável a medida possessória postulada, por ausência de interesse de agir. 2. No caso, o imóvel objeto do litígio foi alienado em hasta pública, de modo que os autores não mais detêm a qualidade de legítimos possuidores. 3. Em que pese tenha sido ajuizada ação visando anular a venda do imóvel, ainda não há decisão judicial, provisória ou definitiva, invalidando o leilão extrajudicial em que o imóvel foi alienado. 4. O adquirente/apelado é o atual proprietário do bem e a prática de ato visando obter a posse da coisa adquirida não configura turbação, estando correta a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Vogal e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2015. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010074-67.2015.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0008920-93.2015.827.2722, DA 3ª VARA CÍVEL DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: IRADES AGUIAR MONTEL NAIMAYER

ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DE FATO NEGATIVO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90 o bem de família é impenhorável, há presunção relativa que tal bem seja o único e constituído para moradia se sua família como afirmado e de acordo com os documentos acostados nos autos, pois não há como o agravante fazer prova de fato negativo, assim, o ônus da prova em contrário volta-se para o credor. GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA. MÚTUO FINANCEIRO REVERTIDO PARA ENTIDADE FAMILIAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça mitigou o entendimento em relação à exceção prevista no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, porquanto consolidou que tal exceção não se aplica ao bem da família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída em favor de pessoa jurídica, mas tão somente, na hipótese em que o bem é oferecido em garantia de dívida da própria entidade familiar. 3. Com tal entendimento não subsiste o entendimento do juízo de origem, o qual presumiu que o mútuo financeiro foi revertido em favor da entidade familiar balizado exclusivamente no fato de se tratar de empresa de pequeno a médio porte, pois para isso há necessidade de maior dilação probatório no curso do processo, o que implicaria violar o contraditório e da ampla defesa. DIREITO A MORADIA E VIDA DIGNA DA ENTIDADE FAMILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 4. Não obstante a busca pela efetividade na execução, tal argumento não autoriza violar, por via reflexa, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, sopesando tais valores, e considerando que a proteção legal conferida pela Lei nº 8.009/90, consecutória da proteção constitucional ao direito a moradia e vida digna, não tem como destinatário apenas a pessoa do devedor, mas sim a entidade familiar como um todo, sobressai, neste momento processual, a tutela desta entidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, durante a 44ª sessão ordinária do dia 09/12/2015, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o voto do Relator Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO e Exmo. Sr. Juiz. GILSON COELHO VALADARES. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Exmo. Procurador JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 17 de dezembro de 2015. Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015571-96.2014.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE ARRESTO Nº 0024096-28.2014.827.2729 – 3ª VARA CÍVEL DE PALMAS

AGRAVANTE: EXPRESSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

AGRAVADO: RENOVATO & FERREIRA LTDA – ME.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Para o deferimento da medida liminar de arresto de bens é necessária a demonstração, simultânea, do *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova literal da dívida líquida e certa (artigo 814 - CPC) e do *periculum in mora* que abrange as situações discriminadas no artigo 813 do Código de Processo Civil. 2. Embora reste demonstrada a existência de dívida líquida e certa, representada por meio de duplicadas, o que lastreia a fumaça do bom direito da autora, o *periculum in mora* não fora evidenciado satisfatoriamente. 3. A parte não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dilapidação do patrimônio do agravado ou intenção de frustrar o cumprimento da obrigação. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador HELVÉCIO MAIA NETO – Vogal e o Juiz GILSON COELHO VALADARES – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2015. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Relatora.

APELAÇÃO Nº 0010583-95.2015.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000524-45.2010.827.2713 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS – SEFAZ

PROC. ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

APELADO: JOSÉ NAZARENO FRANCO FRANCA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: VANDERLEI APARECIDO ROCHA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. FATO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. Quando o despacho que ordena a citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005), aplica-se o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua antiga redação, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos subsequentes à constituição do crédito tributário, não é possível decretar a prescrição da pretensão executiva se a demora na citação se deu por motivo inerente aos mecanismos da Justiça. Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *DAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Vogal e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2015. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Relatora.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA**AUTOS Nº 5000012-69.2008.827.2701**

Autos: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Klaustone de Oliveira

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, declaro extinto o processo, à falta de interesse-utilidade, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil, admitida a sua aplicação à vertente hipótese, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Almas, 21 de Dezembro de 2015. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 5000090-58.2011.827.2701

Autos: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Klaustone de Oliveira

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, declaro extinto o processo, à falta de interesse-utilidade, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil, admitida a sua aplicação à vertente hipótese, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Almas, 21 de Dezembro de 2015. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 5000082-81.2011.827.2701

Autos: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edivaldo Marcon de Souza

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, declaro extinto o processo, à falta de interesse-utilidade, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil, admitida a sua aplicação à vertente hipótese, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, não sem antes verificar se a arma apreendida foi inutilizada na forma da lei. P. R. I. C. Almas, 21 de Dezembro de 2015. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 5000024-78.2011.827.2701

Autos: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Wélío Pereira dos Santos Rocha e Darley Nogueira da Silva

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, declaro extinto o processo, à falta de interesse-utilidade, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil, admitida a sua aplicação à vertente hipótese, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, não sem antes verificar se a arma apreendida foi inutilizada na forma da lei. P. R. I. C. Almas, 21 de Dezembro de 2015. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 5000033-40.2011.827.2701

Autos: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Fabio Santana dos Santos

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, declaro extinto o processo, à falta de interesse-utilidade, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil, admitida a sua aplicação à vertente hipótese, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. P. R. I. C. Almas, 21 de Dezembro de 2015. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 5000044-69.2011.827.2701

Autos: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jocimar Rodrigues Oliveira

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, declaro extinto o processo, à falta de interesse-utilidade, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil, admitida a sua aplicação à vertente hipótese, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe, não sem antes verificar se a arma apreendida foi inutilizada na forma da lei. P. R. I. C. Almas, 21 de Dezembro de 2015. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz de Direito”.

ANANÁS
1ª Escrivania Cível

SENTENÇA

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000901-58.2015.827.2703

ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA CONSENSUAL

REQUERENTE(S): IRACILENE ALVES DA COSTA E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência resolvo o processo, com julgamento do mérito, inteligência do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a hipossuficiência das partes. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se com as cautelas de estilo. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000559-81.2014.827.2703

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JOSÉ DIOSMAR RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: MARIA DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS rep. por sua genitora EDINA BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: Ante do exposto com fulcro nos arts. 1.603, 1.604 e 1.609 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação negatória de paternidade e DETERMINO a exclusão do nome de JOSÉ DIOSMAR RODRIGUES DA SILVA, bem como dos avós paternos RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA e MARIA RODRIGUES DA SILVA do assento civil de nascimento da ré MARIA DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS representada por sua genitora EDINA BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS, a qual continuará se chamando MARIA DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se mandado de averbação, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananás - TO, data do protocolo eletrônico. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000364-62.2015.827.2703

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: MARIA HILDA RIBEIRO DE SOUSA

REQUERIDO: GENESI ELEIAS DA SILVA

GUARDANDA: KETLEN MARLEY DE SOUSA SILVA

SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro no artigo 33, parágrafo 2º do ECA, CONCEDO A GUARDA de KETLEN MARLEY DE SOUSA SILVA à requerente MARIA HILDA RIBEIRO DE SOUSA, qualificada nos autos, a qual deverá prestar compromisso em livro próprio, obrigando-se à prestação de sua assistência material, moral e educacional, e conferindo a criança a condição de sua dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar seja a criança proprietária de bens que a justifiquem e por considerar que a guarda já acarretará razoáveis ônus de sustento e orientação. Em consequência, RESOLVO o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prestado o compromisso, baixem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananás-TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000190-53.2015.827.2703

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ODIMÁ PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MÔNICA BENIGNO DOS SANTOS

SENTENÇA: Assim, à vista da inércia da Parte Requerente, não sendo sanada a falta de movimentação do processo e diante do sistema do impulso oficial (CPC, art. 262) impõe-se a extinção do processo. Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por abandono da parte autora, sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananás - TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS SUPRA CUJA O DESPOSITIVO SEGUE TRANSCRITO

PROCESSO: 0000077-02.2015.827.2703

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JOSÉ JÚNIOR NETO BENIGNO DOS SANTOS

REQUERIDO: SOFIA MACEDO DOS SANTOS rep. por sua genitora VALDIRA MACEDO SOUSA

SENTENÇA: Ante do exposto com fulcro nos arts. 1.603, 1.604 e 1.609 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação negatória de paternidade e DETERMINO a exclusão do nome de JOSÉ JÚNIOR NETO BENIGNO DOS SANTOS, bem como dos avós paternos JOSÉ BENIGNO FILHO e MARIA EUNICE BENIGNO DOS SANTOS do assento civil de nascimento da ré SOFIA MACEDO DOS SANTOS Representada por sua genitora VALDIRA MACEDO SOUSA, a qual passará a se chamar SOFIA MACEDO, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se mandado de averbação, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ananás - TO, data do protocolo eletrônico. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS JUIZ DE DIREITO.**

SENTENÇA**Autos: 0000365-47.2015.827.2703 – AÇÃO COBRANÇA DPVAT**

REQUERENTE(S): MARIA JOSÉ SANTIAGO DE MIRANDA

ADVOGADO (S): MOUSIMAR WANDERLEY DE SOUZA – RS72543B

REQUERIDO(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – TO3678A

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL, TRANSCREVO: “Diante do exposto, nos termos do art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ananás/TO, 16/12/2015. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS. JUIZ DE DIREITO.**”

ARAGUAINA

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE SEIS (06) MESES**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª Juíza de Direito do Juizado Especial da Infância e Juventude, respondendo pela 1ª Vara de Família e sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de **ARRECAÇÃO DE HERANÇA JACENTE, Processo nº 5000095-51.2000.827.2706, CHAVE Nº 421712773015**, requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em relação ao **ESPÓLIO de RAIMUNDO ALVES DE MORAIS**, falecido em 13 de janeiro de 2000, no município de Araguaína-To., em vida era portador da cédula de identidade RG. nº 383.669-SSP/PA. e inscrito no CPF/MF. sob nº 165.022.302-10, nascido em 20 de dezembro de 1.940, filho de Hermilino Nunes e Cecília Maria de Jesus, sendo o presente para **INTIMAR OS HERDEIROS E SUCESSORES DO FALECIDO**, para, querendo, habilitarem-se no prazo de seis (6) meses, contados da primeira publicação deste Edital, ocorrida em 31 de agosto de 2015, sob pena de se julgar vacante a herança jacente. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado durante 06(seis) meses, reproduzindo em igual teor de 2(dois) em 2(dois) meses, cientes de que este Juízo funciona na Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, Araguaína-To. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (07/01/2016).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **EDITAL DE ARRECAÇÃO E CHAMAMENTO COM PRAZO DE 20 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.161 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, na forma abaixo: (6ª Publicação)**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª Juíza de Direito do Juizado Especial da Infância e Juventude, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que está sendo processado neste Juízo a **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, Processo nº 0006632-60.2014.827.2706 (Chave nº 936472854614)** de **MARIA DO CARMO SAKODA**, requerida por **MANOEL DE ASSIS DA SILVA e MARIA DO SOCORRO SILVA CAVALCANTE** e por ordem do MM. Juiz é expedido o presente edital para **anunciar a arrecadação e chamar a ausente MARIA DO CARMO SAKODA**, brasileira, casada, nascida em 16 de julho de 1963, falecida em 03 de outubro de 1994 na cidade de Tóquio, no Japão, inscrita no CPF/MF. sob nº 358.944.234-49, era residente e domiciliada desde que chegou à capital japonesa, após seu óbito e até os dias de hoje em local não sabido da cidade de Tóquio, Japão, e **seus herdeiros**, a entrem na posse de seu bem, composto do quinhão hereditário deixado por falecimento de sua mãe Luiza de Assis Silva, que está sob a administração da curadora nomeada Maria do Socorro Silva Cavalcante, brasileira, casada, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3.111.914-SSP/PE. e inscrita no CPF/MF. sob nº 477.569.004-30, residente e domiciliada na Rua Falcão Coelho, 848, Centro, Araguaína-To., conforme os termos do art. 1.161 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente será publicado e afixado no lugar de costume, durante 1 (um) ano, retroativo a 27/02/2015, reproduzido em igual teor de 2 (dois) em 2 (dois) meses, cientes de que este Juízo funciona na Rua 25 de Dezembro, nº 307, Centro, Araguaína-Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (07/01/2016).

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **Processo nº 0000381-17.2014.827.2709**

Natureza: Interdição

Requerente: Ministério Público

Requerido: Adão de Almeida Pereira

Defensoria Pública

Sentença: Foi impossível fazer o interrogatório do interditando, pois apesar do requerente de trazê-lo para a audiência ficou na entrada da sala de audiências, sempre cabisbaixo e passando as mãos rosto. Este juízo procedeu a filmagem do interditando e verificou pessoalmente que se trata de pessoa com clara demência e com limitações graves e evidentes para se expressar e ate mesmo, para fica sem supervisão de um adulto. Não conseguiu proferir o próprio nome e ficou claro que não sabia o que estava acontecendo. O requerente, Sr. Jucelino Barbosa de Jesus, foi ouvido cujo depoimento foi gravado. Jucelino Barbosa de Jesus, devidamente qualificado, ingressou com Ação de Interdição em face de Adão Pereira de Almeida, aduzindo em síntese, que o requerido pessoa idosa contado com 73 (setenta e três) anos de idade, sendo que o meso encontra-se em situação de risco, sem a devida assistência para o uso de medicamentos necessários, estando submetido a tratamento de saúde em face a sua situação atual. Com a inicial vieram os documentos constante do evento nº 01. Designada audiência, foi realizado o

interrogatório do interditando. Eis a suma dos fatos. DECIDO. É de se notar, segundo dispõe o art. 1.768, do Código Civil, a interdição deve ser promovida (I) pelos pais ou tutores, (II) pelo cônjuge, ou por qualquer parente, (III) pelo Ministério Público. A interdição in casu é medida impositiva, na medida em que se deve observar a aplicação do princípio da proteção integral à pessoa, uma vez que o(a) interditando(a), segundo constatado por este Juízo durante o interrogatório, não possui capacidade para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta no núcleo do pedido da peça inaugural, resolvendo o mérito da demanda, ex vi do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição de ADÃO PEREIRA DE ALMEIDA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, c/c art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente interdição junta ao Registro Civil do interditado. Dê ciência desta sentença ao d. representante do Ministério Público. De acordo com o disposto no artigo 1.773 do Código Civil e 1.184 do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado, razão pela qual se mostra descipiendo o deferimento da tutela de urgência requerido na inaugural. Isento de custas. Após as formalidades legais, arquivem-se, com as anotações e baixas de estilo. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos: 5000610-05.2013.827.2715

AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ROSIANA FANK

INTIMAR a requerida ROSIANA FANK, brasileira, solteira, desocupada, filha de Plínio Fank e Lúcia Gehardt, RG 22808531 SSPMT, residente e domiciliado em lugar inserto e não sabido da parte decisiva da **SENTENÇA transcrita: SENTENÇA:** "(...) Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência ministerial, julgando extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC c/c o art. 9º da Lei nº 4.717/65 e art. 5º, § 3º da Lei nº 7.347/85. Sem custas e sem condenação em honorários (art. 18 da Lei 7. 347/85). Publique-se. Intimem-se. Cristalândia, 01/10/2015. WELLINGTON MAGALHAES- Juiz de Direito. Eu Izabel Lopes da Rocha. Técnico Judiciário que digitei.

DIANÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0012.2696-1 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA BANDEIRA ARAÚJO

Advogado: DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSS

Intimação: "Intimar a Requerente para no prazo de 30 (trinta) dias dar entrada no pedido administrativamente junto ao INSS, sob pena de extinção do processo, nos moldes do RE 631240". Dianópolis, 18 de dezembro de 2015. Bruno Teixeira da Silva Costa. Técnico Judiciário."

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

Ação Penal nº 0001243-21.2015.827.2719

Réu: Glendon Tavares Barros

Advogado: Dr. Jânilson Ribeiro Costa

FINALIDADE: Publicação da Sentença Assim, Posto isso e considerando que no caso em tela não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supra legal de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar **Glendon Tavares Barros**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Diante da valoração negativa de uma circunstâncias judicial (culpabilidade), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal previsto para o delito isto é, em 06 (seis) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Com efeito, fixo a **pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão**. Apena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não reconheço o direito do réu recorrer em liberdade. Condeno ao réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução de recolhimento para execução da pena e comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins, para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, bem com o ao instituto de identificação. P.R.I. Formoso do Araguaia, 17 de dezembro de 2015. Luciano Rostirolla- Juiz de Direito. Eu Edimê Rosal Campelo Martins, Técnica Judiciária, digitei.

Ação Penal nº 5000002-44.2003.827.2719**Réu: Luciano Mendes dos Santos**

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Publicação da Sentença Assim, atendendo às decisões do colendo Conselho de sentença, condeno **Luciano Mendes dos Santos**, qualificado nos autos, nas sanções ao artigo 121, § 2º, Inciso III (meio cruel), do Código Penal, considerando a valoração negativa de três circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal previsto para o crime, isto é, em 18 (dezoito) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Com efeito, fixo a **pena definitiva em dezoito (18) anos de reclusão**. Apena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não reconheço o direito do réu recorrer em liberdade, pois ainda persistem os motivos(no caso, garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) ensejadores do decreto preventivo. Renove-se o mandado de prisão. . Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução definitiva de recolhimento para execução da pena e comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins, para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, bem com o ao instituto de identificação. P.R.I. Formoso do Araguaia, 17 de dezembro de 2015. Luciano Rostirolla- Juiz de Direito. Eu Edimê Rosal Campelo Martins, Técnica Judiciária, digitei.

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º **0018724-85.2015.827.2722**, de Ação de Usucapião requerida por **PAULO VIEIRA DA COSTA** em face de **ALFER COMERCIAL DE VEÍCULO LTDA.** e, por este meio CITA os herdeiros, sucessores e terceiros interessados, incertos e desconhecidos, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o lote 11, desmembrado de parte da Fazenda Umuarama (área A), lotes 17, 18 e 19 do Loteamento Boa Esperança, com área total de 76,6656ha., para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro do ano de 2015. Eu _____, Walber Pimentel de Oliveira – Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

A Drª. **MIRIAN ALVES DOURADO**, MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital vierem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 5001085-08.2011.827.2722, que a Justiça Pública como autora move contra **MARCOS SILVEIRA CAMARÇO**, vulgo Cabeludo, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/11/1984 em Aliança do Tocantins-TO, filho de Adilton Silveira Reis e Raquel Dias Camarço, atualmente em lugar incerto e não sabido; sendo denunciado de haver praticado o delito do Artigo 168, caput, do CP, e para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placard do Foro local, ficando, assim, intimado do inteiro teor da sentença condenatória inserida no evento 80, cujo dispositivo segue transcrito: (...) “Posto isso, com base no art. 26 do Código Penal e art. 386, inciso VI, do CPP, **ABSOLVO** o acusado **MARCOS SILVEIRA CAMARÇO**, por ser ele inimputável e, portanto, isento da pena. Deixo de aplicar a **MEDIDA DE SEGURANÇA**, na forma do art. 97, do Código Penal, vez que o perito afirmou que a doença do acusado é de caráter transitório e, que à época do exame, o acusado não apresentava nenhuma doença ou patologia mental e sua periculosidade não ensejava internação ou tratamento ambulatorial, devendo abster-se apenas do uso de bebidas alcoólicas e drogas. Sem custas. Comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Cumpra-se. Gurupi, 27 de março de 2015. **Mirian Alves Dourado**, Juíza de Direito.”

ITACAJÁ

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA**NÚMERO DO PROCESSO: 5000175-07.2013.827.2723**

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

NOME DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 03636198000192

NOME DO RÉU: GEOVANA CÉLIA ALVES DA SILVA SOARES - RG: 876024

NOME DO ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OABTO906

NOME DO ADVOGADO: LAURINDA DIAS NOLETO ISIDORO – OABTO5583

SENTENÇA. 1 – RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de GEOVANA CÉLIA ALVES DA SILVA SOARES devidamente qualificada e representada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal e ainda art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do CP. A denúncia narra que "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, durante o mês de janeiro de 2013, em horário não determinado nos autos, no Supermercado PEG PAG, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 130, Centro, Itacajá/TO, a denunciada Geovana Célia Alves da Silva Soares, juntamente com a adolescente Kênia de Jesus Sampaio, agindo em concurso de pessoas e mediante fraude, subtraiu, para proveito próprio, mercadorias correspondente aproximadamente a quantia de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais)". "Segundo se apurou, na data acima citada, a denunciada foi até o supermercado PEG PAG e se fazendo passar por cliente, pegou algumas roupas que ficavam a venda na "lojinha" do referido estabelecimento." "Em seguida, por estar previamente ajustada com a adolescente Kênia de Jesus Sampaio, que trabalhava no estabelecimento vítima, passou pelo seu caixa, sem pagar as mercadorias. Tais mercadorias foram anotadas em um bloco, porém não foram lançadas no sistema do supermercado nem mesmo para pagamento futuro." "Frise-se que as mercadorias somente não foram lançadas no sistema do estabelecimento comercial porque a denunciada já estava de conluio com a adolescente e pedia para que esta não as marcassem. As mercadorias totalizavam, aproximadamente, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)." "Apurou-se ainda que no dia seguinte, após ter sido descoberta a prática criminosa, a denunciada ligou para a adolescente Kênia de Jesus Sampaio solicitando para que ela fizesse uma nota no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) e outra no valor de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) com a finalidade de ludibriar a vítima." Denúncia recebida em 03/05/2013. Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos. Alegações finais apresentadas em 30/11/2015 pelo Ministério Público quanto aos crimes imputados à denunciada na qual corroborou suas ponderações acerca da materialidade e autoria do fato típico, bem como pediu a condenação daquela nos termos da denúncia. Alegações finais apresentada em 10/12/2015 pela Defesa da ré quanto aos fatos típicos imputados à denunciada, sustentando a tese do crime de bagatela, cerceamento de defesa, falta de provas da materialidade dos fatos típicos e ausência do crime de corrupção de menor, posteriormente pugnando pela absolvição da ré e pela aplicação do regime semiaberto ou aberto. É o relatório. DECIDO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO. Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide. 2.1 - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA. Furto Qualificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Corrupção de menor: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Concurso material: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 2.2 - DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (Art. 155, §1º e 4º, I e II do Código Penal) 2.2.1 - da materialidade: O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente os testemunhos de Sebastiana Honorato de Jesus, Caroline Ramalho da Silva e Maria Lília Oliveira dos Santos (anexados em áudio nos autos) permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade do delito em comento. 2.2.2 - da autoria: A testemunha Kênia de Jesus Sampaio trabalhava no mercado da vítima e era o meio catalisador para a concretização do furto em análise, uma vez que, corrompida pela denunciada, passava as compras dessa sem realizar a efetiva cobrança de tudo que ela levava. Tal modus operandi foi confessado perante este juízo, bem como a consciência que a ré tinha de que tal manobra estava lesando o mercado da vítima e servindo para que ela subtraísse para si coisa alheia móvel, permitindo, pois, atribuir a autoria do crime em análise à denunciada. 2.2.3 - Das teses da defesa: A defesa pugna atipicidade material da conduta do denunciado frente ao baixo valor dos produtos furtados, posteriormente requerendo a aplicação do furto privilegiado e o afastamento das qualificadoras. 2.2.3.1 - Da absolvição pela aplicação do princípio da insignificância: O Supremo Tribunal Federal - STF já firmou seu entendimento de que para a observação do princípio da insignificância temos que observar a presença cumulativa e necessária de 04 quesitos, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica comprovada. No caso dos autos entendo que tal benefício não pode ser ventilado. A denunciada efetivou o furto mediante abuso de confiança (vez que a menor corrompida que possibilitava a ação criminosa era funcionária do caixa da vítima) e em concurso de pessoas que viabilizava o casamento perfeito para prática e sucesso da fraude visualizada in casu, visto que a combinação entre a "possível cliente" e a caixa da loja permitia que alguns produtos fossem registrados e outros não tivessem sua saída devidamente anotada na ficha de "fiado" a fim de consumir o furto que beneficiou diretamente a denunciada. Pelo abuso de confiança, envolvimento de menor na prática criminosa e pelo planejamento consciente de toda a prática criminosa desde sua elaboração até sua consumação entendo que sua conduta e comportamento recebem aumentado grau de reprovabilidade frente ao ordenamento jurídico, ao estado democrático de direito e à segurança jurídica e social dos habitantes de Itacajá - TO. Nesse diapasão, entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ que a aplicação do princípio da insignificância é inviável e deve ser improcedente, senão vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMÓVEL DESOCUPADO PARA LOCAÇÃO. REMOÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - (omissis) - O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da

insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012). - O valor do bem furtado - 30 (trinta) metros de fiação elétrica, avaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) - não é o único vetor a ser considerado para a aplicação do referido princípio, pois o prejuízo causado à vítima não foi unicamente o custo dos fios, mas também àquele que o proprietário irá amargar para refazer a parte elétrica danificada e colocar novamente o bem apto à locação, despesa que, em regra, supera em muito o valor do bem subtraído. - Há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente. Isso porque, compulsando os autos, observa-se que o paciente adentrou, mediante escalada, em uma propriedade privada desocupada, posta a locação e iniciou a subtração da fiação elétrica que se encontrava no forro do local, sendo interrompido pela atuação policial. - A conduta do paciente revela lesividade mais que suficiente para justificar uma persecução penal, pois a subtração do bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos. - Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 223497 SP 2011/0260269-6, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 07/05/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Desta forma, entendo pela não absolvição por atipicidade material frente a aplicação do princípio da bagatela, nos moldes requeridos pela Defesa.

2.2.3.2 - Do cerceamento de defesa: Não há qualquer cerceamento de defesa praticado por este Juízo, visto que o Código de Processo Penal - CPP foi integralmente respeitado ao longo do pleito instrutório em seus prazos e fases, bem como foram ouvidas testemunhas suficientes para que este Juízo concebesse um juízo de valor final quanto ao caso. A prescindibilidade da oitiva da testemunha Uslamy de Tal foi determinada e fundamentada em decisão própria (Evento 63) após certificação de endereço insuficiente para a efetivação da intimação, ressaltando-se ainda que nenhuma das partes se manifestou quanto aos termos do decisum supracitado. Não há cerceamento de defesa quando a dispensa da testemunha ocorre após uma instrução processual com rico acervo probatório capaz de fundamentar de forma coerente e incontestante o entendimento do juízo, isso consubstanciado ainda na incompletude do endereço fornecido pela parte que a arrolou e pela necessidade de acato às premissas da celeridade/economia processual e da razoável duração do processo legal. Nesse sentido, apresento jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPROMISSO DE COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. ENDEREÇO INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. TESTEMUNHAS DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA IRREPARÁVEL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POSTERIOR À PRÁTICA DO DELITO. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-AL - APL: 00550313020078020001 AL 0055031-30.2007.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 18/06/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/07/2014). Assim, entendo como inconcebível a tese de cerceamento de defesa, principalmente frente ao concreto e alicerçado arcabouço probatório auferido ao longo de toda a instrução processual.

2.2.3.3 - Da falta de prova de materialidade: A materialidade do crime de furto qualificado resta largamente evidenciada ao longo da instrução processual, em especial pelo testemunhos colhidos perante este juízo e pela confissão da adolescente Kênia de Jesus Sampaio que nos permitiu visualizar que a denunciada era a beneficiária direta da prática criminosa. A ausência de laudo pericial ou de auto de exibição não marginaliza as provas dos autos e nem pode, de forma alguma, impingir à instrução processual qualquer sombra ou dúvida, visto que essa atendeu aos ditames da lei penal e processual penal, bem como permitiu que provas robustas fossem adquiridas e analisadas por este juízo. Nesse sentido, apresento recentíssima jurisprudência: APELAÇÃO - Furto - Autoria e materialidade comprovadas - Denúncia em termos - Ausência de auto de exibição e apreensão e de avaliação em nada prejudica a existência do crime - Manutenção da r. sentença - Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 01042025820128260050 SP 0104202-58.2012.8.26.0050, Relator: Alberto Anderson Filho, Data de Julgamento: 11/06/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/06/2015). Ainda: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 14 E 15 DA LEI N. 10.826/03). ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO AUTO DE EXIBIÇÃO E LAUDO PERICIAL DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE FRENTE AO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO DO AUTOS, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DA CONFISSÃO DO PRÓPRIO ACUSADO. [omissis]. (TJ-SC - ACR: 64888 SC 2011.006488-8, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 12/09/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n., de Xanxerê). Assim, entendo que a ausência de laudo pericial e/ou auto de exibição não subjuga as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, sendo o arcabouço probatório auferido cediço e hábil para o processamento e julgamento do feito.

2.2.4 - DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ARTIGO 387, IV CPP) Deixo de fixar o valor mínimo da indenização quanto ao crime de furto, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em que inaplicável ao caso.

2.3 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA).

2.3.1 - da materialidade: O conjunto probatório carreado ao caderno processual, especialmente os testemunhos de Sebastiana Honorato de Jesus, Caroline Ramalho da Silva, Maria Lilia Oliveira dos Santos e da própria vítima Kênia de Jesus Sampaio (anexados em áudio nos autos) permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da materialidade do delito em comento.

2.3.2 - da autoria: A testemunha Sebastiana Honorato de Jesus relatou a mudança de comportamento de sua filha e a confissão feita quanto à abordagem e aliciamento realizado pela denunciada junto a sua filha para que essa propiciasse a efetivação do furto. A vítima Kênia de Jesus Sampaio confessa que foi abordada pela ré enquanto trabalhava e que essa lhe explicou como o esquema deveria ser feito, detalhando que a compra devia ser lançada e, logo depois, ter seu cupom cancelado pela menor a fim de que as compras fossem levadas sem que nada fosse pago. Em continuidade, a menor confessou que inicialmente topou fazer o que

a denunciada lhe indicou por impulso, mas que depois passou a ter serviços de beleza no salão da qual a ré era proprietária prestados como forma de contrapartida pelo furto aplicado junto ao mercado da vítima. Vejo que a denunciada abordou a menor, corrompeu-a, criou e explicou como a conduta furtiva seria praticada, pagou algumas vezes por parte das compras que realizava a fim de não levantar suspeitas e passou a prestar serviços de beleza para a menor num claro intuito de mantê-la sob seu comando para que seu esquema não acabasse, permitindo-me, pois, atribuir a autoria do crime em análise à denunciada. 2.2.3 - Das teses da defesa: A defesa sustenta a ausência de corrupção de menor com os argumentos postos em suas alegações finais. Apesar do caleidoscópio dissertado pela defesa da denunciada, entendo que a materialidade e a autoria delitiva restam sobejadamente comprovadas nos autos de forma a autorizar que este Juízo entenda pela prática inconteste do crime de corrupção de menor pela denunciada e que teve como vítima a adolescente Kênia de Jesus Sampaio. O crime em comento é formal, ou seja, sua visualização ocorre pela simples participação de menor em conduta criminosa acompanhado de maior de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ externado em recentíssima jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DE NATUREZA FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. 2. Tendo sido comprovado que os recorridos (um deles, o ora agravante), quando do cometimento do delito de roubo, agiram em unidade de desígnios com o adolescente C. H. L. D., mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1491069 MG 2014/0281301-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015). Ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CORRUPÇÃO DO MENOR. 1. O STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.127.954/DF, consolidou entendimento de que o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, possui natureza formal, não sendo necessária à sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1371942 SP 2013/0063524-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013). Assim, apesar de fartamente evidenciar a corrupção da menor pela ré a fim de viabilizar a consumação do crime de furto junto ao mercado da vítima, entendo que não há dúvidas de sua materialidade e autoria, como também não há qualquer causa que sugira, mesmo que perfunctoriamente, a absolvição da denunciada, principalmente diante do entendimento do STJ que foi supracitado. 2.2.4 - DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ARTIGO 387, IV CPP): Deixo de fixar o valor mínimo da indenização quanto ao crime de corrupção de menores, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em que inaplicável ao caso. 3 - DISPOSITIVO: Com essas considerações, por tudo de fato, direito e jurisprudência acima alinhavada, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR A DENUNCIADA GEOVANA CÉLIA ALVES DA SILVA SOARES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal c/c art. 244-B do ECA em concurso material (art. 69 do CP). É previsto para o crime do art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal a seguinte pena: reclusão, de dois a oito anos e multa. É previsto para o crime do art. 244-B do ECA a seguinte pena: reclusão de um a quatro anos. Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. 4 - Quanto ao crime de furto qualificado: 4.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. Antes, porém, ressalto que, muito embora não tenhamos atualmente um consenso quanto ao patamar ideal a ser adotado, mesmo porque se trata de matéria reservada ao julgador frente às peculiaridades de cada caso concreto, vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) a aplicação do coeficiente imaginário de 1/8 (um oitavo) para as circunstâncias judiciais (art. 59, CP), considerando a diferença entre a pena mínima e a máxima prevista para o crime (no caso 8-2=6x12/8=9m). 4.2 - Da fixação da pena-base. Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade, contudo, verifico que fora reconhecida dupla qualificação ao crime (Art. 155, § 4º II e IV do CP) razão pela qual uma será utilizada para qualificar o crime e outra como circunstância desfavorável (1/8). Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a existência da valoração negativa provinda da culpabilidade nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 4.3 - Das agravantes e atenuantes: Ausentes agravantes ou atenuantes. 4.4 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Sem causas de diminuição ou aumento da pena. 4.5 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos. 5 - Quanto ao crime de corrupção de menor: 5.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena. 5.2 -

Da fixação da pena-base Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos do crime não merecem valoração negativa. As circunstâncias do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie. As conseqüências do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie. Considerando a inexistência da valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, estabeleço a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão. 5.3 - Das agravantes e atenuantes: Sem agravantes ou atenuantes. 5.4 - Das causas de diminuição e de aumento de pena: Sem causas de diminuição ou aumento da pena. 5.5 - Da pena definitiva: Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão. 6 - Da aplicação do concurso material: Conforme previsão do art. 69 do CP, incorreu a denunciada em duas condutas típicas distintas mediante mais de uma ação ou omissão, quais sejam, furto qualificado e corrupção de menor, razão pela qual deve ter as penas supra dosadas somadas para seu cumprimento. Assim, com todas as considerações supra-delineadas, fixo a PENA SOMADA E DEFINITIVA EM 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos. 7 - DO REGIME DE CUMPRIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA 7.1 - Do regime de cumprimento da pena: Considerando a condenação da acusada e a pena que lhe foi fixada, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. 5.2 - Da substituição da pena: Vejo que a ré foi condenada a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram por demais negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquela. Nesse liame o denunciado enquadra-se nas premissas do art. 44, I a III, razão pela qual SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, QUAIS SEJAM: a) Uma prestação de serviço à comunidade A sentenciada deverá prestar 1.365 (um mil trezentas e sessenta e cinco) horas de trabalho no serviço de limpeza de hospital público ou unidade de saúde pública da cidade em que for domiciliada, sob a fiscalização da Secretaria Municipal competente, ou, a critério desta, outro órgão da administração municipal, com o mínimo de 08 (oito) horas semanais, na forma do art. 46, §1º a §4º do CP. A Secretaria Municipal competente deverá, obrigatoriamente, informar o servidor que ficará responsável pela informação do local e pela fiscalização dos trabalhos da sentenciada e enviar seus relatórios de frequência, descrevendo os dias e horários no quais essa compareceu e as atividades que foram desenvolvidas. b) Pagamento de prestação pecuniária: A sentenciada deve pagar prestação pecuniária, na forma do art. 45, §1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo a ser revertidos em favor da vítima. 5.3 - Da suspensão condicional da pena: Quanto à suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, inviável sua aplicação visto que cabível a substituição (Art. 77, III CP). 6 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE. Por ter a denunciada respondido ao processo em liberdade e por não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá aquela recorrer da presente Sentença em liberdade. Deixo de condenar a acusada ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: a. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso. c. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF. d. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe. NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA: a. Designe-se audiência nos termos do artigo 160 da LEP para início do cumprimento da pena. b. Oficie-se a Prefeitura Municipal da cidade em que os réus forem domiciliados para que indique a respectiva Secretaria Municipal responsável, apresente os horários nos quais a sentenciada poderá realizar suas atividades e o servidor que será responsável pelo mesmo (fiscalizando o comparecimento, atuação e enviando o relatório de frequência), tudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias. c. Intime-se a ré para pagamento da multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal. d. Intime-se a ré para pagamento da pena pecuniária de 01 salário mínimo à vítima, na pessoa de seu representante, no prazo de 15 dias, juntando comprovante nos autos (art. 45, §1º CP). Às providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá, 14 de dezembro de 2015. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº. 5000321-73.2012.827.2726 – AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: JOÃO JOEL MUNDIM

Advogado:

Requerido: ANDRÉ LUIZ DE FREITAS MACHADO

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito em razão do abandono da causa. Sem custas (artigo 55, Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado e demais formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Data certificada no sistema e-PROC. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação, virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escriwania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução Fiscal, processo nº 5000034-57.2005.827.2726, chave de acesso 701162725215, onde figura como requerente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em desfavor de HILARIO PEREIRA DE SOUZA e/ou FAMA CONFECÇÕES LTDA. - EPP, fica devidamente INTIMADO requerido HILARIO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, empresário, estando em lugar incerto e não sabido para recolher as custas processuais finais no prazo de cinco dias, sob pena de protesto nos termos do parágrafo 2º do art. 4º do Provimento nº 6 de 2014, evento 1 desp7 calculo de fl. 70 custas finais R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) taxa judiciária 407,57 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) o valor do FUNJURIS deverá ser recolhido por meio de DAJ: <http://gise.tjto.jus.br/daj/acesso/>. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 17 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação, virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escriwania de Família e Sucessões, se processam os autos de Cautelar de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar, processo nº 5000013-37.2012.827.2726, chave de acesso 179771544412, onde figura como requerente MARLENE PEREIRA DE SOUSA, em desfavor de LUIZ CARLOS R. DOS SANTOS, fica devidamente INTIMADO o requerido LUIZ CARLOS R. DOS SANTOS, brasileiro, estado civil ignorado, estando em lugar incerto e não sabido para recolher as custas processuais finais no prazo de cinco dias, sob pena de protesto nos termos do parágrafo 2º do art. 4º do Provimento nº 6 de 2014, evento 22 calc1 custas finais R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), Diligência do Oficial de Justiça R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), taxa judiciária R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor do FUNJURIS deverá ser recolhido por meio de DAJ: <http://gise.tjto.jus.br/daj/acesso/>. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 18 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação, virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escriwania de Família e Sucessões, se processam os autos de Procedimento do Juizado Especial Cível, processo nº 5000738-26.2012.827.2726, chave de acesso 425956415312, onde figura como requerente ALEXANDRINO MARTINS DE SOUZA, em desfavor de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, fica devidamente INTIMADO o requerido JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, empresário e jornalista estando em lugar incerto e não sabido da Sentença proferida nos autos supra mencionado a seguir transcrita: "(...) Diante do exposto: a. NÃO HOMOLOGO o pedido de determinação ao DETRAN para realizar a baixa do veículo; b. HOMOLOGO o acordo celebrado em relação ao adimplemento do débito do referido veículo para que surta seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas pendentes pelo requerente. Em relação a elas, proceda-se forma do Capítulo 2, Seção 5, do Provimento nº 02/2011 - CGJUS. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 15 de agosto de 2014. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES - Juiz de Direito Titular. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 18 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação, virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escriwania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução Fiscal, processo nº 5000015-12.2009.827.2726, chave de acesso 598665393513, onde figura como requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor de LUIS FERNANDO DIAS DAMASCENTO, fica devidamente INTIMADO o requerido LUIS FERNANDO DIAS DAMASCENTO, brasileiro estando em lugar incerto e não sabido para recolher as custas processuais finais no prazo de cinco dias, sob pena de protesto nos termos do parágrafo 2º do art. 4º do Provimento nº 6 de 2014, evento 19

calc1 custas judiciais R\$ 79,00 (setenta e nove reais), taxa judiciária R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor do FUNJURIS deverá ser recolhido por meio de DAJ: <http://gise.tjto.jus.br/daj/acao/>. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 18 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Monitoria, processo nº 5001068-86.2013.827.2726, chave de acesso 948516021813, requerido por NIVALDO PEREIRA DA SILVA em desfavor de ALFREDO DOMINGOS SANTANA, sendo o presente para CITAR o requerido, ALFREDO DOMINGOS SANTANA, brasileiro, separado judicialmente, técnico em segurança do trabalho, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme Despacho Termoaudi1 lançado no evento 30, acostada aos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 19 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação, virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Alimentos, processo nº 5001086-44.2012.827.2726, chave de acesso 919516105112, onde figura como requerente K. D. DE A, K. D. A, G. D. A representados por sua genitora LUCIENIA DIAS MENEZES, em desfavor de ALDEI PEREIRA DE ARAÚJO, fica devidamente INTIMADO o requerido ALDEI PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, união estável, estando em lugar incerto e não sabido para recolher as custas processuais finais no prazo de cinco dias, sob pena de protesto nos termos do paragrafo 2º do art. 4º do Provimento nº 6 de 2014, evento 30 calc1 R\$ 113,00 (cento e treze reais) o valor do FUNJURIS deverá ser recolhido por meio de DAJ: <http://gise.tjto.jus.br/daj/acao/>. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 17 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Guarda, processo nº 0000120-64.2015.827.2726, chave de acesso 964244200415, requerido por M. G. DE SOUSA representada por seus genitores SEVERINA GALVÃO DE SOUZA e RAIMUNDO JOSE DE SOUSA em desfavor de MARIA DA PENHA, sendo o presente para CITAR a requerida, MARIA DA PENHA, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme Declim1 item 3 lançada no evento 23, acostada nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 18 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº 0001492-82.2014.827.2726, chave de acesso 380255515214, requerido por MARIA DE FÁTIMA BRITO DA SILVA em desfavor de CRISTINO RODRIGUES DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido, CRISTINO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente contestação no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme Decisão lançada no evento 3, acostada aos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 18 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução Fiscal, processo nº 5000801-17.2013.827.2726, chave de acesso 842804831913, requerido por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em desfavor de TALLEs TEIXEIRA DE ARAUJO, sendo o presente para CITAR o requerido, TALLEs TEIXEIRA DE ARAUJO, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme Dec1 lançada no evento 3, acostada nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 18 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSE DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Alimentos, processo nº 0000118-31.2014.827.2726, chave de acesso 403855078914, requerido por G. R. S e K. R. S representadas por sua genitora ROSEMILDE RODRIGUES DA LUZ em desfavor de GENIVAL SANTANA DA ROCHA, sendo o presente para CITAR o requerido, GENIVAL SANTANA DA ROCHA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 3 (três) dias, pagar, provar que pagou, ou justificar a impossibilidade do pagamento, sob pena de prisão, em relação as três ultimas parcelas anteriores ao protocolo da ação e as que se vencerem no curso do processo, conforme Desp1 lançado no evento 25, acostado aos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 19 de novembro de 2015. Eu, Marcos Suel Fernandes Aguiar, Aux. Cível Mat. TJ/TO 352705 digitei o presente.

PARAÍSO

1ª Vara Criminal

EDITAL

Autos de Ação Penal nº 5002269-35.2012.827.2731 Chave n.158927483914

Denunciados: JHON DARLIS RAMOS PIRES e outros

Art. 33 e 35, da Lei Federal nº 11.343/200

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado JHON DARLIS RAMOS PIRES, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 17.08.1990, natural de Paraíso-TO, filho de Sidnei José Pires e Telma Jesus Ramos Souza Pires, E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica NOTIFICADO, a apresentar defesa escrita, ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias - (art. 55, da Lei 11.343/06), devendo a mesma ser apresentada por advogado, sendo certo que fulido "in albis" o prazo, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA--Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos de Inquérito Policial: 5000019-25.1995.827.2731 Chave: 557497045015:

Indiciados: RAIMUNDO NONATO ABREU DOS SANTOS, DEUEL AIRES DA SILVA ALCY INACIO BARBOSA

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, Inquérito Policial em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra os indiciados **RAIMUNDO NONATO ABREU DOS SANTOS, DEUEL AIRES DA SILVA, ALCY INACIO BARBOSA**, fica **INTIMADA** a Douta Advogada dos indiciados, **Dra. NELIY DA SILVA ABREU**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/TO

sob nº 770, com escritório localizado na ACSE-1, conjunto 04, Lote 40, sala 01, Av. LO 01, em Palmas-TO do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: ISTO POSTO**, sem mais delongas, acolho o parecer de folha 108 desta peça informativa, e reconheço, via de consequência, a **prognose prescricional**, declarando, a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da conduta atribuída a ALCY INÁCIO BARBOSA, DEUEL AIRES DA SILVA E RAIMUNDO NONATO ABREU DOS SANTOS**, devidamente qualificados nestes autos. Após o trânsito em julgado desta decisão, e as baixas pertinentes, ARQUIVE-SE esta peça informativa. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0001279-27.2015.827.2731 Chave n.515376876815

Denunciado: DIVINO RIBEIRO FERREIRA

Tipificação: Art. 217-A, c.c artigo 71 e artigo 226, II, todos do CPB, c.c artigo. 7º da Lei 11.340/2006

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de Ação Penal em desfavor do acusado **DIVINO RIBEIRO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 21/09/1971, natural de Porto Pacional-TO, filho de Amália Ribeiro de Souza e Ângelo Ferreira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 217-A, c.c artigo 71 e artigo 226, II, todos do CPB, c.c artigo 7º da lei 11.340/2006 E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado, em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como **INTIMADO**, para apresentar defesa escrita, e querendo rol de testemunhas, no **prazo de 10 (dez) dias**, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA--Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Autos de Ação Penal: 5001704-37.2013.827.2731 Chave: 528653780513

Acusados: WILLIAS FERREIRA DE SOUSA PINHEIRO e outros

Tipificação: 155, §§ 2º 4º, inciso IV, do Código Penal

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o acusado **WILLIAS FERREIRA DE SOUSA PINHEIRO**, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 18/06/1986, natural de Porto Nacional-TO, filho de Joaquim Pinheiro Neto e Maria de Fátima Ferreira de Sousa, portado do RG nº 705.855 - 2ª via SSP/TO. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: **Ante o exposto** e considerando o que dos autos consta julgo procedente a pretensão punitiva do estado para condenar **WILLIAS FERREIRA DE SOUSA PINHEIRO**, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §§ 2º 4º, inciso IV, do Código Penal. **PENA DEFINITIVA:** fica o réu **WILLIAS FERREIRA DE SOUSA PINHEIRO**, definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa no valor unitário mínimo**. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal e em face das circunstâncias previstas no artigo 59 do mesmo diploma, determino o cumprimento inicial da pena no **regime ABERTO**. Presentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixados em audiência admonitória. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA--Juíza de Direito.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos: Ação Penal nº 0000864-45.2014.827.2742

Chave para a consulta do processo: 282246238414

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: RAIMUNDO DOMINGOS ALVES DOS SANTOS

Tipificação: Artigo 121, da Lei 3.688/19 (contravenções penais)

O Excelentíssimo Senhor Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figuram como denunciado: **RAIMUNDO DOMINGOS ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 24.07.1974, filho de Sérgio Alves de Almeida e de Maria Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 21 da Lei 3.688/1941 e denunciado em 18.11.2014. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** pelo Edital, para responder a denúncia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias,

conforme teor da seguinte **DECISÃO "RAIMUNDO DOMINGOS ALVES DOS SANTOS** foi denunciado pelo Ministério Público pela prática em tese da contravenção descrita no artigo 21 da Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia ofertada porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhes ampla defesa. Determino a citação do denunciado para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação que lhe é feita. Não sendo encontrado, determino a citação por edital do denunciado, conforme pleito pelo Promotor de Justiça, para que ofereça resposta escrita à acusação que lhe é feita. Ressalte-se que em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Após o oferecimento de resposta, venham -me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Intime-se. Xambioá/TO, 02.03.2015.(a)Dr. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.2015). Eu _____, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária que digitei.

Autos: Ação Penal nº 0000636-70.2014.827.2742

Chave para a consulta do processo: 227964852414

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: RONALDO ESPINDOLA DA SILVA

Tipificação: Art. 129, caput, do Código Penal

O Excelentíssimo Senhor Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figuram como denunciado: **RONALDO ESPINDOLA DA SILVA**, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 26.04.1971, natural de Caruaru/PE, filho de Josefa Alves Espíndola, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal e denunciado em 25.08.2014. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** pelo Edital, para responder a denúncia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, conforme teor da seguinte **DECISÃO. "RONALDO ESPINDOLA DA SILVA** foi denunciado pelo Ministério Público pela prática em tese do delito descrito no artigo 129, caput, do Código Penal. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia ofertada porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhes ampla defesa. **Determino a citação do denunciado para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação que lhe é feita.** Não sendo encontrado, determino a citação por edital do denunciado, conforme pleito pelo Promotor de Justiça, para que ofereça resposta escrita à acusação que lhe é feita. Ressalte-se que em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Advirto-se o acusado que a defesa prévia deverá ser apresentada por advogados constituído. Caso não seja apresentada defesa no prazo estipulado, desde já nomeio o Defensor Público da Comarca para patrocinar a defesa do acusado. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Defiro a cota ministerial: prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Xambioá/TO, 09/09/2014.(a) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.2015). Eu _____, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária - matrícula 108952, que digitei

Autos: Ação Penal nº 0000250-40.2014.827.2742

Chave para a consulta do processo: 535418482714

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **ELTON DE SOUZA**

Tipificação: Artigo 129, parágrafo 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da lei nº 11.340/2006

O Excelentíssimo Senhor **Dr. José Eustáquio de Melo Júnior**, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figuram como denunciado: **ELTON DE SOUZA**, brasileiro, união estável, pedreiro, portador do RG 1.107.492 SSP/TO, filho de Maria da Conceição de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da lei nº 11.340/2006e denunciado em 07.04.2014. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO pelo Edital**, para responder a denúncia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, conforme teor da seguinte **DECISÃO. " ELTON DE SOUZA** foi denunciado pelo Ministério Público pela prática em tese do delito descrito no artigo 129, paragrafo 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da lei nº 11.340/2006. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia ofertada porque contém os requisitos legais

e narra circunstanciadamente a atuação do denunciado, propiciando-lhes ampla defesa. Determino a citação do denunciado para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação que lhe é feita. Ressalte-se que em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Após o oferecimento da denuncia, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 11.719/08. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Defiro a cota ministerial: prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Xambioá/TO, 07 de abril de 2014. (a) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (14.12.2015). Eu _____, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária que digitei. (a) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior.

Autos: Ação Penal nº 5000773-98.2013.827.2742

Chave para consulta:776370882313

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Adilson Juvencio dos Santos

O Excelentíssimo Senhor Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figuram como denunciado: **ADILSON JUVENCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, motorista, natural de Terra Roxa- PR, filho de Expedido Juvênio dos Santos e de Neuza Amaral do Santos, atualmente em **lugar incerto e não sabido**, incurso nas sanções Artigo 306, da lei nº 9.503/97 e artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal e denunciado em 18.11.2013. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** pelo Edital, para responder a denúncia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, conforme teor da seguinte **DECISÃO**. "**ADILSON JUVENCIO DOS SANTOS** foi denunciado pelo Ministério Público pela prática em tese do delito descrito no Artigo 306, da lei nº 9.503/97 e artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal. O relatório é dispensável. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela a qual RECEBO a denuncia. **CITE-SE o denunciado para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A e seguintes do Código de Processo Penal.** Não apresentada a resposta no prazo legal, NOMEIO a Defensoria Pública lotada nessa Comarca para oferecer a defesa no prazo de 10 (dez). Estando o réu em lugar incerto e não sabido, **cite-se por edital na forma da lei.** Alegando-se preliminar(es) na defesa ou havendo juntada de documentos, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste em 05 (cinco) dias. JUNTE-SE aos autos folha de antecedentes criminais do denunciado expedida pelo Cartório Criminal desta Comarca, pelo INFOSEG e Secretaria de Segurança Pública, e atendam os demais requisitos constantes na cota de oferecimento da denúncia. Intime-se. Xambioá/TO, 19 de novembro de 2013. (a) Dr. Ricardo Gagliardi. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (14.12.2015).Eu __, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária que digitei. (a) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

DIANÓPOLIS

Vara Cível

DITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito da Vara Criminal, em Substituição Automática na Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 5001811-29.2013.827.2716 de Procedimento Ordinário, tendo como Requerente BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de UNIÃO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 05.091.234/0001-05. Pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA a Requerida UNIÃO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.091.234/0001-05, na pessoa de seu Representante Legal, estando EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Artigos 285 e 319 do CPC). Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local público de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO, aos 18 de novembro de 2015. Eu, CARLA CAVALARI CAVALCANTI, Técnica Judiciária, o digitei.

Manuel de Faria Reis Neto
Juiz de Direito em Substituição Automática.

ARAGUAÍNA**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITACAO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO MMª. Juíza de Direito, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína/TO, na forma da Lei etc.. FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo 30 (trinta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível de Araguaína/TO, os autos da AÇÃO MONITÓRIA, protocolada em 03.05.2015 sob o nº 5007205-81.2012.827.2706, em que o RUY BARBOSA MACHADO move em desfavor de AKRAM RAPHAEL ABOUL HONS por meio deste promove a CITAÇÃO de AKRAM RAPHAEL ABOUL HONS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF Nº 014.071.036-10, residente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente de todos os termos da ação, bem como, para no prazo de 15(quinze) dias, pagar a dívida equivalente a R\$ 33.858,66 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), caso em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 1.102,§ 1.º); ou, (ii) oferecer embargos alegando a autora em síntese o seguinte: o autor celebrou contrato com o requerido no valor de R\$ 32.853,45(trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), recebendo apenas o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) restando um saldo de R\$ 28.853,45 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em R\$ 33.858,66 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) , comprovado através do documento de confissão de dívida acostado aos autos, que foram esgotadas todas os meios para negociação amigável para reaver a dívida, requer a autora ainda: a citação do requerido para realizar o pagamento do valor reclamado, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, protestando provas o alegado por todos os meios e provas em direito admitidas. Valorando-se a causa em R\$ 33.858,66(trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir Estado do Tocantins o presente edital, o qual será publicado uma vez no Diário da Justiça do e por duas vezes em jornal de grande circulação local, e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois e quinze. (16.11.2015). Eu, Maria Marta Moreira de Melo, escrevente, o digitei e subscrevi ,

LILIAN BESSA OLINTO
Juíza de Direito

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA**DIRETORIA GERAL****Portarias****PORTARIA Nº 5047/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 15 de dezembro de 2015**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e 26 da Portaria nº 178/2015, que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo dos bens de que trata o contrato nº. 178/2015 referente ao Processo Administrativo 15.0.000008036-2, que tem por objeto a aquisição de veículos destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme quantitativo e descrição abaixo.

Art.2º. Designar os servidores abaixo relacionados para sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

LOTAÇÃO	MEMBROS	MATRÍCULA
SETRAN	ACÁCIO LOPES LIMA	185243

SETRAN	GUSTAVO DE MELO AGUIAR	352765
DPATR	JOANA DARC BATISTA SILVA	263644

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 5033/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 14 de dezembro de 2015

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 178/2015, referente ao Processo Administrativo 15.0.000008036-2, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa OK Distribuidora de Veículos e Peças - Ltda, que tem por objeto a aquisição de veículos destinados a atender a demanda do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Acácio Lopes Lima, matrícula nº 185243, como gestor do contrato nº 178/2015, e o servidor Gustavo de Melo Aguiar, matrícula nº 352765, como substituto, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanharem e fiscalizarem o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor solicitará manifestação da Contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 5048/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 15 de dezembro de 2015

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e 26 da Portaria nº 177/2015, que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo dos bens de que trata o contrato nº. 177/2015 referente ao Processo Administrativo 15.0.000008035-4, tem por objeto a aquisição de veículos destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme quantitativo e descrição abaixo:

Art.2º. Designar os servidores abaixo relacionados para sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

LOTAÇÃO	MEMBROS	MATRÍCULA
SETRAN	ACÁCIO LOPES LIMA	185243
SETRAN	GUSTAVO DE MELO AGUIAR	352765
DPATR	JOANA DARC BATISTA SILVA	263644

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 5031/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 14 de dezembro de 2015

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº. 177/2015, referente ao Processo Administrativo 15.0.00008035-4, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa Nobre Distribuidora de Veículos e Peças - Ltda, que tem por objeto a aquisição de veículos destinados a atender a demanda do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Acácio Lopes Lima, matrícula nº. 185243, como gestor do contrato nº. 177/2015, e o servidor Gustavo de Melo Aguiar como substituto, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanharem e fiscalizarem o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor solicitará manifestação da Contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Extrato de Contrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 71/2015

PROCESSO: 14.0.000098378-1

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Araguaia Segurança Privada Ltda.

OBJETO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO: REPACTUAÇÃO:

As partes acima qualificadas ajustam a repactuação do Contrato nº. 71/2015, conforme disposições da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 – registro no MTE: TO000030/2015, do Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins SINTVISTO - e Sindicato das Empresas de Segurança Privada - SINDESP – TO, nos seguintes termos:

A partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do posto de serviço de 24 (vinte quatro) horas ininterruptas, de segunda-feira a domingo, com escala de 12x36 horas, fica reajustado para R\$ 25.437,91 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), passando o valor mensal do Contrato nº. 71/2015 para R\$ 299.023,53 (duzentos e noventa e nove mil vinte e três reais e cinquenta e três centavos), concernente a 18 (dezoito) postos de serviço.

A CONTRATADA fará jus ao valor de R\$ 151.233,99 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três e reais e noventa e nove centavos), referente à repactuação pelo período de junho/2015 a novembro/2015.

O pagamento da diferença entre o valor repactuado e o anteriormente praticado, relativo aos serviços prestados, será efetuado mediante a apresentação de fatura distinta da apresentada mensalmente.

UNIDADE GESTORA: 060100 - FUNJURIS

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1046.3106

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.37

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO 15.0.000014682-7

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 20/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 145/2015

CONTRATO Nº 188/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Yes Way Informática Eirelli - Me

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.
VALOR: O valor ordinário do presente Instrumento fica ajustado em R\$ 142.873,40 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos).
VIGÊNCIA: O presente Instrumento vigência a partir de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei nº. 8.666/93.
UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunais de Justiça
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.126.1082.2397
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
FONTE DE RECURSO: 0100
DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO**PROCESSO 15.0.000014478-9****PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 24/2015****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 140/2015****CONTRATO Nº 182/2015****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** Systech Software Eireli-Me

OBJETO: Aquisição de servidores de rede e servidores de armazenamento do tipo NAS, incluindo serviços de instalação, treinamento e garantia e suporte on-site, pelo período de 60 (sessenta) meses, objetivando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor ordinário do presente Instrumento é de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, ressalvado o período de garantia técnica que será de 60 (sessenta) meses, contados da emissão dos respectivos Termos de Recebimento Definitivo.

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunais de Justiça**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.02.061.1086.1144**NATUREZA DA DESPESA:** 4.4.90.52**FONTE DE RECURSO:** 0100**DATA DA ASSINATURA:** 18 de dezembro de 2015.**EXTRATO DE CONTRATO****PROCESSO 15.0.000004518-4****PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 05/2015****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2015****CONTRATO Nº 187/2015****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** Pneus Via Nobre - Ltda

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de pneus novos, para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor ordinário do presente Instrumento fica ajustado em R\$ 107.030,00 (cento e sete mil e trinta reais).

VIGÊNCIA: O contrato terá início a partir da data de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunais de Justiça**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.02.122.1082.2422**NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.30**FONTE DE RECURSO:** 0100**DATA DA ASSINATURA:** 22 de dezembro de 2015.**EXTRATO DE CONTRATO****PROCESSO 15.0.000014477-8****PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 24/2015****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 139/2015****CONTRATO Nº 186/2015****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** Systech Sistemas e Tecnologia Em Informática - Ltda

OBJETO: Aquisição de servidores de rede e servidores de armazenamento do tipo NAS, incluindo serviços de instalação, treinamento e garantia e suporte *on-site*, pelo período de 60 (sessenta) meses, objetivando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor ordinário do presente Instrumento é de R\$ 1.362.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, ressalvado o período de garantia técnica que será de 60 (sessenta) meses, contados da emissão dos respectivos Termos de Recebimento Definitivo.

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunais de Justiça
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1086.1144
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
FONTE DE RECURSO: 0100
DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO 15.0.000012570-6

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 17/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 129/2015

CONTRATO Nº 185/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Marca Motors Veículos - Ltda

OBJETO: Aquisição, de veículos tipo utilitário, categoria SUV, zero quilômetro, objetivando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor ordinário do presente Instrumento é de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

VIGÊNCIA: O contrato terá início a partir da data de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da garantia dos veículos.

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunais de Justiça

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1046.1190

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

FONTE DE RECURSO: 0100

DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO 15.0.000004516-8

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 05/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2015

CONTRATO Nº 190/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Curinga dos Pneus - Ltda

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de pneus novos, para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor ordinário do presente Instrumento fica ajustado em R\$ 64.020,00 (sessenta e quatro mil e vinte reais).

VIGÊNCIA: O contrato terá início a partir da data de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunais de Justiça

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.122.1082.2422

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

FONTE DE RECURSO: 0100

DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO 15.0.000012808-0

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATO Nº 189/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças – Ltda

OBJETO: Contratação de concessionária para prestação de serviços de revisão em garantia (manutenção preventiva) e manutenção corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios de reposição, genuínos, lubrificantes e mão de obra, de acordo com manual de garantia do veículo HILLUX SW4 SRV 4X4, pertencente à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR: O valor estimado do presente Instrumento fica ajustado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo distribuído da seguinte forma: Despesas estimadas com serviços de manutenção – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e Despesas estimadas com fornecimento de peças – R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 36 (trinta e seis) meses (período de garantia do veículo).

UNIDADE GESTORA: 060100 – Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.122.1082.4428

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 / 3.3.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO**PROCESSO 15.0.000013756-9****ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 01/2015****MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO****DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO****CONTRATO Nº 184/2015****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** OS & T Comércio e Consultoria de Informática - Ltda**OBJETO:** Aquisição de *softwares* para renovação do suporte e *upgrade* de licença da solução de virtualização e aquisição de licença de solução de *backup* para ampliação e melhorias da infraestrutura de tecnologia da informação do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.**VALOR:** O valor do Contrato é de R\$ 569.440,00 (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais).**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.**UNIDADE GESTORA:** 060100 – Funjuris**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.061.1046.3094**NATUREZA DE DESPESA:** 3.3.90.30**FONTE DE RECURSOS:** 0240 e**UNIDADE GESTORA:** 050100 - Tribunal de Justiça**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.02.061.1046.1126**NATUREZA DE DESPESA:** 3.3.90.30**FONTE DE RECURSOS:** 0100**DATA DA ASSINATURA:** 18 de dezembro de 2015.**EXTRATO DE CONTRATO****PROCESSO 15.0.00008039-7****PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 06/2015****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 64/2015****CONTRATO Nº 183/2015****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CONTRATADA:** Silvano e Filho Comércio de Veículos - Ltda**OBJETO:** Aquisição de veículos destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.**VALOR:** O valor ordinário do presente Instrumento fica ajustado em R\$ 219.340,00 (duzentos e dezenove mil, trezentos e quarenta reais).**VIGÊNCIA:** O contrato terá início a partir da data de sua assinatura, ficando adstrito ao crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da garantia dos veículos.**UNIDADE GESTORA:** 050100 - Tribunais de Justiça**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.02.061.1046.1190**NATUREZA DA DESPESA:** 4.4.90.52**FONTE DE RECURSO:** 0100**DATA DA ASSINATURA:** 21 de dezembro de 2015.**Extrato de Termo Aditivo****EXTRATO DE TERMO ADITIVO****SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 02/2014****PROCESSO:** 14.0.000060685-6**CEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CESSIONÁRIO:** Município de Monte do Carmo.**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Prorrogação da vigência do Termo de Cessão de Uso nº. 02/2014, por mais 91 (noventa e um) dias, ou seja, até 31 de março de 2016.**DATA DA ASSINATURA:** 23 de dezembro de 2015.**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****PROCESSO 12.0.000063191-2****QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 282/2011.****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADA:** R. Diass Indústria, Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda- EPP.**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Prorrogação da vigência do Contrato nº. 282/2011, por mais 12 (doze) meses, pelo período de 19/12/2015 a 19/12/2016, perfazendo um total de 60 (sessenta) meses.**Unidade Gestora:** 060100 – Funjuris

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO 12.0.000033503-5

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 288/2011.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Rocha Dourado & Silva Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do Contrato nº. 288/2011, por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de 19/12/2015 a 19/12/2016, perfazendo um total de 60 (sessenta) meses.

Unidade Gestora: 060100 - Funjuris

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recurso: 0240

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 13.0.000179465-0

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 174/2013.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Eurípedes Batista da Costa Júnior - Me.

OBJETO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO:

DA PRORROGAÇÃO: Através do presente Instrumento, as partes acima qualificadas ajustam à prorrogação da vigência do Contrato nº. 174/2013, por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de **19/12/2015 a 19/12/2016**, perfazendo o total de 36 (trinta e seis) meses.

DA REPACTUAÇÃO: Fica repactuado o Contrato nº. 174/2013, conforme disposições da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 – registrado no MTE em 04/03/2015 sob o nº TO000022/2015, do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado de Goiás – SEAC-GO, nos seguintes termos:

A partir de 1º de janeiro de 2015 o valor do posto de serviço de garçonaria, fica reajustado para **R\$ 2.554,64 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, passando o valor mensal do Contrato nº. 174/2013 para **R\$ 33.210,32 (trinta e três mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos)**, concernente a **13 (treze) postos de serviço**.

A CONTRATADA fará jus ao valor de **R\$ 23.220,79 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos)**, referente à repactuação pelo período de janeiro/2015 a novembro /2015.

O pagamento da diferença entre o valor repactuado e o anteriormente praticado, relativo aos serviços prestados, será efetuado mediante a apresentação de fatura distinta da apresentada mensalmente.

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.122.1082.4362

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

Extrato de Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº. 39/2015

PROCESSO: 13.0.000206928-2

CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCEDENTE: Município de Tocantinópolis .

OBJETO: Cessão de servidores efetivos municipais, pelo Concedente ao Conveniente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para desempenhar funções no âmbito da Comarca de Tocantinópolis .

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº. 36/2015

PROCESSO: 14.0.000058646-4

CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCEDENTE: Município de Paraíso do Tocantins.

OBJETO: Cessão de servidores efetivos municipais, pelo Concedente ao Convenente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para desempenhar funções no âmbito da Comarca de Paraíso do Tocantins.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº. 38/2015

PROCESSO: 15.0.000150380-9

CONVENENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCEDENTE: Município de Novo Jardim - Tocantins.

OBJETO: Cessão de servidores efetivos municipais, pelo Concedente ao Convenente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para desempenhar funções no âmbito da Comarca de Dianópolis - TO.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº. 37/2015

PROCESSO: 15.0.000003055-1

CONVENENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCEDENTE: Município de Pium - Tocantins.

OBJETO: Cessão de servidores efetivos municipais, pelo Concedente ao Convenente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para desempenhar funções no âmbito da Comarca de Pium - TO.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº. 41/2015

PROCESSO 15.0.000006095-7

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DONATÁRIA: Sindicato dos Serventuários e dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins - SINSJUSTO

OBJETO: Doação de bens em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº. 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº. 36/2015

PROCESSO 15.0.000007017-0

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DONATÁRIA: Mitra Arquidiocesana de Palmas, por intermédio da Paróquia Nossa Senhora do Rosário

OBJETO: Doação de bens em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº. 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº. 38/2015

PROCESSO 15.0.000007598-9

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DONATÁRIA: Associação de Atletismo Chegando na Frente – AACF

OBJETO: Doação de bens em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº. 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº. 39/2015

PROCESSO 14.0.000091289-2

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DONATÁRIO: Município de Guaraí - TO.

OBJETO: Doação de bens em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº. 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº. 40/2015

PROCESSO 15.0.000006900-8

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DONATÁRIA: Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça - A.S.T.J.

OBJETO: Doação de bens em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº. 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2015.

ESMAT **Portarias**

PORTARIA Nº 10/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso das atribuições que a Resolução nº 08, de 2011, lhe confere e,

CONSIDERANDO manter o funcionamento regular das atividades desta Escola;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do Regimento Interno desta Escola.

R E S O L V E

Art. 1º Nomear a Servidora *Silvana Carvalho de Castro Pires*, matrícula nº 352635, Contadora/Distribuidora, para sem prejuízo de suas funções, substituir a Chefe de Divisão Administrativa e Financeira Lucilene Aparecida da Silva, em suas ausências e impedimentos das atividades desenvolvidas na Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas –TO, 18 de dezembro de 2015

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Diretor Geral da ESMAT

PORTARIA nº 009, de 2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no

uso das atribuições que a Resolução nº 008, de 2011, lhe confere e,

CONSIDERANDO o avanço da sociedade nas questões familiares, as quais, diuturnamente, são alvos de decisões inovadoras nos nossos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO o aprimoramento contínuo das habilidades dos magistrados, assessores de magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense que atuam, preferencialmente, nas varas de família e sucessões e nos juizados da Infância e Juventude, ou afins para uma melhor prestação jurisdicional.

R E S O L V E

Art. 1º Designar a juíza ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA, sem prejuízo de suas funções, como coordenadora do curso *Atualização em Direito de Família*, a ser promovido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 18 de dezembro de 2015.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Diretor Geral da Esmat

Resolução

RESOLUÇÃO nº 108, de 1º de setembro de 2015

OUTORGA DO MEDALHÃO DA ESMAT A ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ SERRA

O Conselho Institucional e Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 001, de 2005, que instituiu o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT);

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário Tocantinense e sua contribuição para o aperfeiçoamento do conhecimento e das Ciências Jurídicas;

CONSIDERANDO aprovação na 19ª reunião do Conselho Institucional e Acadêmico, realizada em 1º de setembro de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Outorgar ao professor catedrático ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ SERRA o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas-TO, 1º de setembro de 2015.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Diretor Geral da Esmat

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Primeiro Diretor Adjunto da Esmat

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Segundo Diretor Adjunto da Esmat

Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Terceiro Diretor Adjunto da Esmat

Juiz GERSON FERNANDES AZEVEDO

Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins

Dr. FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO

Diretor Geral do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO nº 107, de 1º de setembro de 2015

OUTORGA DO MEDALHÃO DA ESMAT A EDUARDO VERA-CRUZ PINTO

O Conselho Institucional e Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 001, de 2005, que instituiu o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT);

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário Tocantinense e sua contribuição para o aperfeiçoamento do conhecimento e das Ciências Jurídicas;

CONSIDERANDO aprovação na 19ª reunião do Conselho Institucional e Acadêmico, realizada em 1º de setembro de 2015,

RESOLVE

Art. 1º Outorgar ao professor catedrático EDUARDO VERA-CRUZ PINTO o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas-TO, 1º de setembro de 2015.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Diretor Geral da Esmat

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Primeiro Diretor Adjunto da Esmat

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Segundo Diretor Adjunto da Esmat

Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Terceiro Diretor Adjunto da Esmat

Juiz GERSON FERNANDES AZEVEDO

Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins

Dr. FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO

Diretor Geral do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO nº 106, de 1º de setembro de 2015

Estabelece diretrizes para atuação da Comissão Interna de Avaliação e adota outras providências

O CONSELHO INSTITUCIONAL E ACADÊMICO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

CONSIDERANDO que o Sinaes parte de três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes e avalia todos os aspectos que giram em torno desses três componentes: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e vários outros aspectos;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial nº 2.051, de 9 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sinaes e estabelece que cada instituição de ensino superior, pública ou privada, deve constituir uma **Comissão Própria de Avaliação (CPA)**, com as atribuições de condução dos **processos de avaliação internos** da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais do Ministério da Educação (INEP/MEC);

CONSIDERANDO que são diretrizes da Lei nº 10.861 a constituição de **Comissão Interna de Avaliação**, por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior; a representatividade de todos os segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada na Comissão; a atuação autônoma da Comissão de avaliação em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição;

CONSIDERANDO que a legislação determina diferentes etapas do processo avaliativo (autoavaliação ou avaliação interna e, também, avaliação externa), constituindo-se como referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e credenciamento das instituições “não educacionais” para oferta de pós-graduação *lato sensu*,

CONSIDERANDO o disposto no art. 61 do Regimento Interno da Esmat, onde está registrado que a Avaliação Institucional será realizada por **Comissão Interna de Avaliação (CIA)**, a qual contará com o apoio da Supervisão Pedagógica da Esmat, que tem a responsabilidade de requerer, fornecer, arquivar dados e lavrar as atas das reuniões da comissão;

CONSIDERANDO que o artigo 62 do Regimento Interno da Esmat dispõe sobre a composição da Comissão Interna de Avaliação (CIA);

CONSIDERANDO o deliberado pelo Conselho Institucional e Acadêmico da Esmat em reunião extraordinária, realizada em 1º de setembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar diretrizes para atuação da Comissão Interna de Avaliação (CIA) da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), observadas as normas e legislação específicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único – A Comissão Interna de Avaliação tem como objetivo regimental subsidiar o diretor geral da Esmat na definição e proposição de metodologias, bem como estratégias de avaliação, visando ao constante e permanente processo de melhoria pedagógico-administrativo da Escola.

Art. 2º A Comissão Interna de Avaliação, de **caráter permanente**, é órgão assessor do diretor geral da Esmat e a ele diretamente subordinada, tem a seguinte composição:

- a) O(A) diretor(a) executivo(a)
- b) Os(AS) coordenadores(as) dos núcleos de servidores(as) e magistrados(as)
- c) O(A) supervisor(a) tecnológico(a) e EaD
- d) Um(a) representante dos(as) servidores(as) que tenha sido ou seja aluno(a) da Esmat
- e) Um(a) representante dos(as) magistrados(as) que tenha sido ou seja aluno(a) da Esmat
- f) Um(a) representante dos(as) professores(as) da Esmat

§ 1º Os membros representantes dos servidores(as), magistrados(as) e professores(as) serão indicados(as) pelo diretor geral da Escola e terão mandato de 4 anos.

§ 2º Na hipótese de impedimento de um ou mais membros da Comissão, o diretor geral indicará, para cada caso concreto, o(a) substituto(a), respeitada a classe de origem do(a) substituído(a).

§ 3º A Comissão de Avaliação poderá ser integrada, ainda, por até dois(duas) profissionais, internos(as) ou externos(as), com formação ou experiência em avaliação, designados(as) pelo diretor geral como colaboradores(as).

§ 4º A Comissão de Avaliação contará com o Núcleo de Tecnologia e de EaD como apoio para levantamento dos dados necessários às atividades de avaliação.

Art. 3º Compete à CIA:

- I. Assessorar o diretor geral da Esmat em todo assunto referente à avaliação institucional, acadêmica e administrativa;
- II. Subsidiar na definição da Política de avaliação da Esmat;
- III. Supervisionar a implementação do processo de avaliação;
- IV. Fornecer análises qualitativas e quantitativas sobre o desempenho da Esmat, no que se refere à sua atividade-fim;
- V. Sistematizar e determinar os critérios e metodologias aplicáveis ao processo avaliatório;
- VI. Analisar os relatórios de autoavaliação dos núcleos que integram a Esmat, comparando com seus respectivos planejamentos;
- VII. Planejar, coordenar e aperfeiçoar, permanentemente, o processo de avaliação interna;
- VIII. Manter registros da avaliação interna para subsidiar a avaliação externa;
- IX. Planejar e conduzir o processo contínuo e permanente de Avaliação Institucional, acadêmica e docente ;
- X. Gerenciar o funcionamento da estrutura de apoio na busca de indicadores internos e externos de avaliação, bem como na manutenção dos bancos de dados relevantes;
- XI. Avaliar o cumprimento dos objetivos e metas da Esmat e propor medidas de aperfeiçoamento de suas ações;
- XII. Exercer as demais atribuições inerentes à natureza de sua competência e aquelas delegadas pelo diretor geral da Esmat.

Art. 4º Determinar que a Comissão apresente, em 30 dias, após sua designação, proposta de regulamento sobre todas as fases do processo de avaliação, instrumentos, indicadores e respectivo cronograma de atividades, submetendo-os à aprovação do diretor geral da Esmat, o qual editará Instrução Normativa específica.

Parágrafo único – A Comissão adotará mecanismos para verificar, atualizar e aplicar a legislação, sempre que houver alteração, adequando o processo de avaliação às normas vigentes.

Art. 5º A Comissão poderá contar com consultoria externa para subsidiar e acompanhar o processo avaliativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária destinada à Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 1º de setembro de 2015.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Diretor Geral da Esmat

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Primeiro Diretor Adjunto da Esmat

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Segundo Diretor Adjunto da Esmat

Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Terceiro Diretor Adjunto da Esmat

Juiz GERSON FERNANDES AZEVEDO

Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins

Dr. FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO

Diretor Geral do Tribunal de Justiça

CENTRAL DE COMPRAS

Extrato

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.000006187-2

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 14/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 32/2015

NOTA DE EMPENHO: 2015NE00896

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Vicon Com. Distribuição LTDA-ME

CNPJ: 17.181.375/0001-06

OBJETO: Empenho destinado à aquisição e configuração de controles remotos para motores de portões deslizantes.

VALOR TOTAL: R\$ 89,00 (Oitenta e nove reais).

Unidade Gestora: 050100-TRIBUNAL

Classificação Orçamentária: 0501.02.122.1082.2335

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 29 de Dezembro de 2015.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.00006187-2

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 14/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 32/2015

NOTA DE EMPENHO: 2015NE00889

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Vicon Com. Distribuição LTDA-ME

CNPJ: 17.181.375/0001-06

OBJETO: Empenho destinado à aquisição com instalação de motores elétricos industrial para utilização em portões deslizantes.

VALOR TOTAL: R\$ 2.989,00 (Dois mil novecentos e oitenta e nove reais).

Unidade Gestora: 050100-TRIBUNAL

Classificação Orçamentária: 0501.02.061.1046.1018

Natureza de Despesa: 4.4.90.52

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 25 de Dezembro de 2015.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.000010451-2

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 31/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 85/2015

NOTA DE EMPENHO: 2015NE00901

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: All Norte Materiais de Construção Eireli - ME

CNPJ: 20.905.298/0001-96

OBJETO: Aquisição de materiais de construção (abraçadeiras, arruelas, buchas em nylon, brocas, tintas acrílicas, esmalte sintético, pincéis, rolo espuma).

VALOR TOTAL: R\$ 3.238,10 (Três mil duzentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Unidade Gestora: 050100-TRIBUNAL

Classificação Orçamentária: 0501.02.122.1082.2335

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 30 de Dezembro de 2015.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.000005694-1

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2015NE00834

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Alura Comércio de Livros e Treinamentos Ltda

CNPJ: 21.686.294/0001-27

OBJETO: Empenho destinado à contratação de cursos online de Tecnologia, plano Premium, para participação de 03 (três) servidores do Tribunal de Justiça do Tocantins, com licença de acesso por 02 (dois) anos, na modalidade à distância.

VALOR TOTAL: R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais).

Unidade Gestora: 050100-TJTO

Classificação Orçamentária: 0501.02.061.1046.2061

Natureza de Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 18 de Dezembro de 2015.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.000012175-1

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 12/2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 022/2015

NOTA DE EMPENHO: 2015NE01029

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: Deise Cardoso Gondim Carvalho - ME

CNPJ: 13.752.496/0001-00

OBJETO: Empenho destinado à aquisição de liquidificador, capacidade do copo de 1,5 litros, com filtro e dosador, com 03 (três) velocidades, cor branca, 220V, marca Britânia.

VALOR TOTAL: R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1046.3019

Natureza de Despesa: 4.4.90.52

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 15 de Dezembro de 2015.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.000014684-3

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 20/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 147/2015

NOTA DE EMPENHO: 2015NE00843

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: O & M Multivisão Comercial Ltda

CNPJ: 10.638.290/0001-57

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática (pen drive 16GB).

VALOR TOTAL: R\$ 1.741,60 (Hum mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Unidade Gestora: 050100-TRIBUNAL

Classificação Orçamentária: 0501.02.122.1082.2397

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 21 de Dezembro de 2015.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.000012175-1

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 43/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 105/2015

NOTA DE EMPENHO: 2015NE01026

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: R/C Cartuchos Informática e Papelaria Ltda

CNPJ: 06.015.659/0001-06

OBJETO: Empenho destinado à aquisição de patch panel cat 5E 24 portas.

VALOR TOTAL: R\$ 1.980,00 (Hum mil novecentos e oitenta reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1046.3094

Natureza de Despesa: 4.4.90.52

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 15 de Dezembro de 2015.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 15.0.000012175-1

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 43/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 105/2015

NOTA DE EMPENHO: 2015NE01025

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: R/C Cartuchos Informática e Papelaria Ltda

CNPJ: 06.015.659/0001-06

OBJETO: Empenho destinado à aquisição de material elétrico (cabos flexíveis, dispositivo de proteção contra surto).

VALOR TOTAL: R\$ 3.930,00 (Três mil novecentos e trinta reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 15 de Dezembro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE****Des. RONALDO EURÍPEDES****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****Dr. RONICLAY ALVES MORAIS****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA MORAES LOPES****VICE-PRESIDENTE****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA****Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA****TRIBUNAL PLENO****Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Juíza CÉLIA REGINA REGIS****JUIZA CONVOCADA****Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE(Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE(Revisora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisor)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE(Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. MOURA FILHO (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE(Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Revisor)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Relator)****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisora)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Des. MOURA FILHO****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)****Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Des. MOURA FILHO****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO****JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. LUIZ GADOTTI****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO (Suplente)****OUVIDORIA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. HELVÉCIO B. MAIANETO****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz OCÉLIO NOBRE DA****SILVA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETOR FINANCEIRO****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS****JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES****DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****JOÃO CARLOS SARRI JUNIOR****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****KALESSANDRE GOMES PAROTIVO****Chefe de Serviço****Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº.****Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007****Fone/Fax: (63)3218.4443****www.tjto.jus.br**